

LEI Nº 892 DE 28 DE ABRIL DE 2023

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA,
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura, como órgão colegiado, destinado a garantir o pleno exercício dos produtores culturais e acesso do cidadão às fontes de cultura.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Cultura é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I- Assessorar na formulação do Plano Municipal da Cultura;
- II- Apoiar as promoções e as manifestações culturais de Ribeira do Pombal – BA;
- III- Promover a defesa, a conservação e a valorização do patrimônio e acervo cultural do Município;
- IV- Aprovar projetos e programas culturais para os fins, de acesso ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Culturais de Ribeira do Pombal – BA;
- V- Aprovar o regimento interno do Conselho;
- VI - Emitir parecer em processo de tombamento de patrimônio histórico e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

cultural do Município;

VII - Promover fóruns, debates, estudos e seminários sobre temas ligados à área cultural;

VIII- Exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da cultura, observando a eficiência gerencial do desempenho executivo e eficácia social de seus resultados;

IX - Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução da política cultural.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Cultura é constituído de:

I - Plenário;

II - Câmaras representativas de áreas de atividades culturais, definidas no art. 60 desta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Cultura será composto de 08 (oito) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) da Área Governamental e 04 (quatro) da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - São Conselheiros Natos, o Dirigente Municipal de Cultura e o Secretário Municipal de Administração, tendo por suplentes Seus Auxiliares Diretos.

§ 2º - Os demais conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os nomes indicados em listas tríplices respectivas pelas Câmaras de atividades culturais correspondentes.

§ 3º - O Dirigente Municipal de Cultura será o Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - É vedado, aos membros do Conselho Municipal de Cultura, a apresentação de projetos a fim de acesso aos recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Cultura.

§ 5º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável para mais 02 (dois) anos, exceto os Conselheiros Natos.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, o respectivo suplente será convocado para completar o mandato.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por membros representativos das seguintes atividades culturais:

- I - Teatro e Circo;
- II - Música;
- III - Literatura e História;
- IV - Artes Plásticas;
- V - Patrimônio Histórico, Documental, Cultural;
- VI - Artesanato;
- VII - Dança.

Art. 7º – Os membros serão escolhidos em assembleias das diversas entidades, representações e agentes culturais do município.

Parágrafo Único - As assembleias de que trata o "caput" deste artigo serão convocadas pelo Prefeito do Município, através de edital, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 8º - O Plenário do Conselho Municipal da Cultura, reunir-se-á em caráter ordinário trimestral e extraordinário convocado pelo presidente do Conselho.

Parágrafo Único - O Plenário do Conselho Municipal da Cultura reunir-se-á em primeira convocação com a presença mínima de 05 (cinco) Conselheiros ou, em segunda convocação, trinta minutos após, com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 9º - As deliberações do Conselho são resultantes da votação da maioria absoluta dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único - Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que compõem o Plenário as proposições referentes a:

- I - Aprovação e alteração do regimento do Conselho;
- II - Aprovação do Plano Municipal da Cultura, a ser proposto Pelo Órgão Municipal de Cultura;
- III - Aprovação de projetos e programas a serem custeados pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Culturais.

Art. 10º – O Órgão Municipal da Cultura, proporcionará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal da Cultura.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, a regulamentação do Conselho Municipal da Cultura.

SEÇÃO 1

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 13º. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Art. 14º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais elou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

- a) - arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; e
- b) - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI-subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII-saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 15º. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, através do Órgão de Cultura e apoiará exclusivamente projetos culturais.

SEÇÃO 11

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16º. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria _Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 17º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 18º. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 19º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta
Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro. Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 3276-1026 / 3276-1688



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, em
28 de abril de 2023.

ERIKSSON SANTOS SILVA
Prefeito Municipal